



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 430-B, DE 2016
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 452/2015
Aviso nº 514/2015 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relator: DEP. DANILO CABRAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CAPITÃO AUGUSTO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

Parágrafo Único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**
Presidente

MENSAGEM N.º 452, DE 2015 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 514/2015 - C. Civil

Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, interino, e da Educação, o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

Brasília, 28 de outubro de 2015.

EMI nº 00246/2015 MRE MEC

Brasília, 29 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011, pela Embaixadora do Brasil na Eslovênia, Débora Vainer Barenboim, e pelo Ministro da Educação e Esporte esloveno, Igor Luksic.

2. O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

3. A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais, além de programas e

projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa.

5. O Ministério da Educação participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Sérgio França Danese, Renato Janine Ribeiro

ACORDO-QUADRO DE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO EDUCACIONAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ESLOVÊNIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Eslovênia
(doravante denominados "Partes"),

Guiados por sua vontade de desenvolver e fortalecer os laços de amizade existentes entre os dois países; e

Desejosos de aprofundar suas relações no domínio educacional,

Acordaram o seguinte:

Artigo I

1. As Partes promoverão e implementarão a cooperação no domínio da educação e para este fim:

- a) estimularão e propiciarão o estreitamento de laços entre suas respectivas instituições educacionais e profissionais;
- b) encorajarão a participação de seus nacionais em cursos de treinamento e em viagens de estudo oferecidos pela outra Parte;

- c) encorajarão o estabelecimento de parcerias e de redes entre instituições de ensino superior, centros de pesquisa e tecnologia e agências governamentais;
- d) buscarão desenvolver contato, cooperação e intercâmbio entre professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais dos dois países, inclusive por meio do envio de missões acadêmicas e da concessão de bolsas de estudo;
- e) promoverão a participação de representantes de cada Parte em congressos, seminários, simpósios e outros eventos acadêmicos e científicos oferecidos pela outra Parte, assim como a organização conjunta desses eventos;
- f) promoverão a participação de cidadãos brasileiros no Programa de Jovens Pesquisadores, administrado pela Agência Eslovena de Pesquisa;
- g) promoverão a participação de cidadãos brasileiros nos programas do Centro Internacional para a Promoção de Empresas (ICPE), em Liubliana;
- h) encorajarão o intercâmbio de informações e de visitas de especialistas em sistemas, estatísticas e políticas educacionais, de currículo escolar, de tecnologias de ensino, de literatura científica, pedagógica e metodológica, bem como de experiências e de programas específicos;
- i) encorajarão o intercâmbio de informações sobre certificação e reconhecimento de diplomas e de títulos acadêmicos, com vistas a facilitar a comparação e a avaliação da equivalência entre certificados do ensino fundamental e médio, bem como entre graus, títulos e diplomas técnicos, científicos, universitários e tecnológicos;
- j) promoverão publicações educacionais e científicas conjuntas;
- k) promoverão o desenvolvimento conjunto de materiais didáticos.

Artigo II

1. As Partes identificam as seguintes áreas como prioritárias na cooperação bilateral:
 - a) estudos brasileiros na Eslovênia e de estudos eslovenos no Brasil, incluindo o ensino dos idiomas português e esloveno;
 - b) estudos de graduação e de pós-graduação, incluindo dupla titulação, co-tutela de teses e os níveis de mestrado e doutorado - também na modalidade sanduíche - e pós-doutorado;
 - c) tecnologias de informação e comunicação aplicadas à educação;
 - d) educação e treinamento técnico e profissional;
 - e) gestão escolar, incluindo treinamento de professores e intercâmbio de informações sobre padrões educacionais, avaliação e indicadores;

f) inclusão social na educação, particularmente mediante programas focados em crianças oriundas de contextos socioeconômicos desfavorecidos, bem como alfabetização de jovens e adultos, educação continuada, educação rural e ambiental;

g) inovações e boas-práticas em educação.

2. As Partes poderão concordar em identificar novas áreas para atividades conjuntas, além das mencionadas no presente Artigo.

Artigo III

1. Para os fins de implementação do presente Acordo, será criada uma Comissão Educacional Brasileiro-Eslovena. Essa Comissão reunir-se-á alternadamente no Brasil e na Eslovênia para definir detalhes dos programas de cooperação, incluindo seus aspectos financeiros.

2. A data, o local e a agenda das reuniões da Comissão Educacional Brasileiro-Eslovena serão estabelecidos por via diplomática.

3. A execução dos programas de cooperação acordados pela Comissão deverá ser negociada pelas Partes por via diplomática.

Artigo IV

1. As Partes assegurarão os meios legais apropriados para a proteção dos direitos de propriedade intelectual de todos os materiais obtidos no âmbito do presente instrumento, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos nacionais.

2. Os direitos de propriedade intelectual obtidos como resultado de atividades conjuntas serão fixados por condições mutuamente acordadas e estabelecidas em contratos e acordos em separado.

3. Nenhuma das Partes transmitirá qualquer informação obtida no âmbito da implementação do presente Acordo a qualquer terceira parte sem o prévio consentimento escrito da outra Parte.

Artigo V

1. As despesas relativas às atividades decorrentes do presente Acordo serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas Partes. Sua execução estará sujeita à disponibilidade de recursos financeiros apropriados em cada país.

2. Todas as atividades a serem realizadas no âmbito do presente Acordo estarão em conformidade com as leis e regulamentos do país nos quais forem executadas.

Artigo VI

1. Controvérsias relativas à interpretação ou à implementação do presente Acordo serão resolvidas por negociação direta entre as Partes, por via diplomática.
2. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por via diplomática. Emendas entrarão em vigor conforme estabelecido no parágrafo terceiro do presente Artigo.
3. Este Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação, por via diplomática, em que uma Parte informa à outra sobre o cumprimento dos seus respectivos requisitos legais para a entrada em vigor do presente Acordo.
4. Este Acordo permanecerá em vigor por cinco (5) anos, sendo automaticamente renovado por períodos de cinco (5) anos, a menos que uma das Partes notifique a outra por escrito, por via diplomática, de sua decisão de denunciá-lo. A denúncia deste Acordo não afetará a conclusão de programas e projetos em curso, a menos que as Partes acordem de outra forma.

Assinado em Liubliana, em 20 de setembro 2011, em dois exemplares originais, nos idiomas português, esloveno e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ESLOVÊNIA

Débora Vainer Barenboim
Embaixadora do Brasil na Eslovênia

Igor Luksic
Ministro da Educação e Esporte

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 06/07/2016, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado TAKAYAMA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“A Excelentíssima Senhora Presidenta da República remete-nos a Mensagem nº 452 de 2015, acompanhada da Exposição de Motivos conjuntamente assinada pelo Ministro das Relações Exteriores e pelo Ministro da Educação, para sujeitar a referendo do Congresso Nacional nos termos do inciso VIII, do art. 84, da Constituição da República de 1988, do texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, celebrado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

A proposição foi devidamente autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, sendo distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sendo que posteriormente tramitará perante a Comissão de Educação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em exposição de motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores e o Ministro da Educação afirmam que o acordo *“estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”*. Sendo que este acordo é o primeiro firmado entre os dois países no campo da cooperação educacional.

A citada exposição de motivos argui, ainda, que o presente Acordo se mostra relevante pois *“poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais, além de programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”*

O acordo em análise está disposto em seis artigos em sua seção dispositiva.

O artigo 1º apresenta as diretrizes gerais da forma de implementação e cooperação do acordo-quadro.

O artigo 2º estabelece as áreas prioritárias na cooperação bilateral a ser firmada, a saber, estudos brasileiros na Eslovênia e de estudos eslovenos no Brasil, incluindo o ensino dos idiomas português e esloveno; estudos de graduação e de pós-graduação, incluindo dupla titulação, cotutela de teses e os níveis de mestrado e doutorado – também na modalidade de sanduíche- e pós doutorado; tecnologia de informação e comunicação aplicadas à educação; educação e treinamento técnico profissional; gestão escolar, incluindo treinamento de professores e intercâmbio de informação sobre padrões educacionais, avaliação e indicadores; inclusão social na educação, particularmente mediante programas focados em criança oriundas de contextos socioeconômicos desfavorecidos, bem como alfabetização de jovens e adultos, educação continuada, educação rural e ambiental; inovações e boas-práticas em educação.

O artigo 3 determina a criação da Comissão Educacional Brasil- eslovena e estabelece sua forma de funcionamento.

O artigo 4 aborda a questão dos direitos de propriedade decorrente de atividades oriundas deste acordo-quadro.

O artigo 5 estabelece que “as despesas relativas às atividades decorrentes do presente Acordo serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas partes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passa-se a análise do Acordo-quadro de cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011, nos termos da MSC n.º 452/2015, que tem como missão estabelecer o acordo para cooperação no domínio educacional.

A educação é o mecanismo eficaz para a transformação social da sociedade moderna. Os intercâmbios e trocas de experiências entre diversos Estados permite que o diálogo entre as boas práticas seja difundido, neste sentido o Acordo passa a apresentar um apelo para o desenvolvimento da educação que deve ser considerado.

A Eslovênia possui relevante papel na história da União Europeia. É notório, também, o crescimento das relações entre Brasil-Eslovênia, sendo extremamente relevante a interlocução, a troca de tecnologias e *expertise* sendo que o presente Acordo, neste sentido abordar a questão correlacionada à educação e se mostra como mecanismo efetivo para a integração das nações.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem a auto determinação dos povos e as relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal VOTO pela aprovação do texto Acordo-quadro de cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da

República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011, nos termos da MSC n.º 452/2015, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2016
(MENSAGEM n.º 452, de 2015)

Aprova o texto do texto Acordo-quadro de cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011, nos termos da MSC n.º 452/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-quando de cooperação no Domínio Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011, nos termos da MSC n.º 452/2015.

Parágrafo Único. Ficarão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido Acordo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2016.

Deputado **HIDEKAZU TAKAYAMA**”

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016

Deputado **MÁRCIO MARINHO**
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 452/15, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Takayama, e do relator substituto, Deputado Márcio Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Presidente; Luiz Carlos Hauly, Rômulo Gouveia e Takayama, Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Benito Gama, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Claudio Cajado, Ezequiel Fonseca, Jean Wyllys, Jô Moraes, Marcelo Castro, Márcio Marinho, Marco Maia, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Roberto Góes, Rubens Bueno, Tadeu Alencar, Andres Sanchez, Bruno Covas, Dilceu Sperafico, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Mariana Carvalho, Paes Landim, Ronaldo Lessa, Stefano Aguiar e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado PEDRO VILELA
Presidente

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em foco visa a aprovar o Acordo-Quadro de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

A Mensagem Presidencial nº 452, de 2015, submeteu à consideração do Congresso Nacional o texto deste Acordo, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal. Segundo a Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, Interino, e da Educação, o referido Acordo, assinado em Liubliana, Eslovênia, em 20 de setembro de 2011, pela Embaixadora do Brasil na Eslovênia, Débora Vainer Barenboim, e pelo Ministro da Educação e Esporte esloveno, Igor Luksic, é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades.

Composto de 6 (seis) artigos, o Acordo-Quadro foi aprovado na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 06/07/2016, assumindo a forma deste PDC nº 430/2016.

O artigo 1º do Acordo-Quadro apresenta as diretrizes gerais da forma de implementação e incentivo à cooperação educacional entre as Partes; o artigo 2º fixa as áreas prioritárias da cooperação bilateral a ser firmada, a saber, estudos brasileiros na Eslovênia e estudos eslovenos no Brasil, incluindo o ensino dos idiomas português e esloveno; estudos de graduação e de pós-graduação, incluindo dupla titulação, cotutela de teses e os níveis de mestrado e doutorado – também na modalidade de sanduíche - e pós doutorado; tecnologia de informação e comunicação aplicadas à educação; educação e treinamento técnico profissional; gestão escolar, incluindo treinamento de professores e intercâmbio de informação sobre padrões educacionais, avaliação e indicadores; inclusão social na educação, particularmente mediante programas focados em criança

oriundas de contextos socioeconômicos desfavorecidos, bem como alfabetização de jovens e adultos, educação continuada, educação rural e ambiental; e inovações e boas-práticas em educação; o artigo 3º determina a criação da Comissão Educacional Brasileiroeslovena e estabelece sua forma de funcionamento. O artigo 4º trata dos direitos de propriedade decorrentes de atividades oriundas deste instrumento diplomático; o artigo 5º define que as despesas relativas às atividades decorrentes do Acordo serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas Partes; e o artigo 6º é a cláusula definidora da vigência do Acordo-Quadro.

Por força do art. 54 do Regimento Interno da Câmara, esta Proposição foi pela Mesa Diretora encaminhada às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise e Parecer. Ela tramita em regime de urgência e se sujeita à apreciação do Plenário.

Cabe-nos, por designação da Presidência da Comissão de Educação, a elaboração do Parecer acerca do mérito educacional da Proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Inciso IX do art. 4º da Carta Magna assim estabelece:

“Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX- Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. ”

Este Projeto de Decreto Legislativo que aprova o Acordo-Quadro de Cooperação Educacional entre o Brasil e a Eslovênia efetiva tal dispositivo constitucional e prevê um conjunto de ações a serem implementadas por ambos países, nos diferentes campos da Educação.

Segundo a Exposição de Motivos ministerial, “O referido Acordo é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo da cooperação

educacional e estabelece como compromisso principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades. ” Aduz também que “A cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”. Assim sendo, conclui que “A assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa. ”

As Partes se comprometem a estimular e estreitar os laços entre suas respectivas instituições educacionais e profissionais, encorajando o estabelecimento de parcerias e de redes interinstitucionais na educação superior, centros de pesquisa e agências governamentais. Se propõem a desenvolver cooperação e intercâmbio entre professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais dos dois países, mediante missões acadêmicas, concessão de bolsas de estudo, simpósios, seminários, congressos ou outras formas. Promoverão a participação de cidadãos brasileiros no Programa de Jovens Pesquisadores, administrado pela Agência Eslovena de Pesquisa e nos programas do Centro Internacional para a Promoção de Empresas (ICPE), em Liubliana.

O intercâmbio de informações em áreas estratégicas da Educação é objetivo central do Acordo, notadamente nas áreas de sistemas, estatísticas e políticas educacionais, de currículo escolar, de tecnologias de ensino, de literatura científica, pedagógica e metodológica, bem como de experiências e de programas específicos como os de certificação e reconhecimento de diplomas e de títulos acadêmicos, com vistas a facilitar a comparação e a avaliação da equivalência entre certificados do ensino fundamental e médio, bem como entre graus, títulos e diplomas técnicos, científicos, universitários e tecnológicos. Também a produção de publicações educacionais e científicas conjuntas bem como o desenvolvimento de materiais didáticos fazem parte da pauta de ações do Acordo-Quadro.

Em vista das relevantes e meritórias iniciativas educacionais e culturais a serem desenvolvidas em comum e por entender que a aprovação deste Acordo-Quadro de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia trará amplos benefícios culturais aos dois países, manifestamo-nos **pela aprovação** do PDC nº

430/2016. E, por fim, solicitamos de nossos nobres Pares da Comissão de Educação o indispensável apoio ao nosso posicionamento.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2017.

Deputado DANILO CABRAL

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 430/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Danilo Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Caio Narcio - Presidente, Celso Jacob e Ságuas Moraes - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Aliel Machado, Angelim, Ariosto Holanda, Átila Lira, Bacelar, Creuza Pereira, Damião Feliciano, Danilo Cabral, Deoclides Macedo, Diego Garcia, Giuseppe Vecci, Glauber Braga, Izalci Lucas, Josi Nunes, Lelo Coimbra, Leo de Brito, Lobbe Neto, Moisés Diniz, Moses Rodrigues, Norma Ayub, Paulo Azi, Pedro Cunha Lima, Pedro Uczai, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Raquel Muniz, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Rosângela Gomes, Sóstenes Cavalcante, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zé Carlos, Arnaldo Faria de Sá, Mandetta, Onyx Lorenzoni e Pedro Fernandes.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado CAIO NARCIO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República, por meio da Mensagem nº 452, de 2015, submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Eslovênia, assinado em Liubliana, em 20 de setembro de 2011.

De acordo com a Exposição de Motivos Ministerial nº 00246/2015/MRE/MEC, o Acordo firmado entre os Estados-Parte é o primeiro instrumento assinado entre Brasil e Eslovênia no campo da cooperação educacional e “está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, à pesquisa científica e tecnológica e à promoção da língua portuguesa”.

O documento ministerial esclarece que a cooperação poderá incluir, dentre outras medidas, “o intercâmbio de professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”.

O instrumento celebrado está estruturado em seis artigos, da seguinte forma:

Artigo I – trata dos meios para promoção e implementação da cooperação entre as Partes no âmbito educacional, tais como o estímulo ao estabelecimento de parcerias entre instituições de ensino superior, centros de pesquisa e tecnologia e agências governamentais; a cooperação e intercâmbio de professores, pesquisadores, leitores, estudantes e gestores educacionais dos dois países; a promoção da participação de cidadãos brasileiros no Programa de Jovens Pesquisadores, administrado pela Agência Eslovena de Pesquisa; a promoção de publicações educacionais e científicas conjuntas e o desenvolvimento conjunto de materiais escolares; dentre outras medidas.

Artigo II – identificação das áreas prioritárias na cooperação bilateral, dentre elas os estudos de graduação e de pós-graduação, incluindo dupla titulação, com tutela de teses e os níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado; as tecnologias de informação e comunicação aplicadas à educação; a educação e treinamento técnico e profissional; a gestão escolar, com intercâmbio de informações sobre padrões educacionais, avaliação e indicadores; a inclusão social na educação, por meio de programas como alfabetização de jovens e adultos, educação continuada, educação rural e ambiental.

Artigo III – prevê a criação de uma Comissão Educacional Brasileiro-Eslovena, para fins de implementação do Acordo.

Artigo IV – trata da questão dos direitos de propriedade intelectual obtida como resultado de atividades conjuntas das Partes.

Por fim, os Artigos V e VI tratam das disposições finais, tendo sido estabelecido que as despesas relativas às atividades decorrentes do Acordo ora analisado “serão cobertas nos termos mutuamente acordados pelas Partes” e que o instrumento entrará em vigor na data de recepção, por via diplomática, da última notificação de cumprimento de todas as formalidades legais internas necessárias para sua aprovação. Foi estipulada a vigência inicial de cinco anos para o Acordo, renovável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das Partes decidir denunciá-lo, por meio dos canais diplomáticos.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional asseverou que o instrumento celebrado atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem a autodeterminação dos povos e as relações internacionais, estando em consonância com o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, insculpido no inciso IX, do art. 4º da Constituição Federal brasileira.

Ressaltou, ainda, que “os intercâmbios e trocas de experiências entre diversos Estados permite que o diálogo entre as boas práticas seja difundido”. Nesse sentido, votou pela **aprovação** legislativa do texto do Acordo-Quadro de Cooperação no Domínio Educacional em apreço, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 430, de 2016, que apresentou.

A proposição foi distribuída à Comissão de Educação, para parecer de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para pronuncia-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 430, de 2016, nos termos dos arts. 32, IV, “a”; 54, I; e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno desta Casa.

No que tange à **constitucionalidade formal**, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

Além disso, o art. 49, I, da Lei Maior, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Isto posto, verificamos que não há vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada para veiculação da matéria.

No que concerne ao exame da **constitucionalidade material**, nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes.

Com efeito, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade é um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX, da CF/88) e, sem dúvida, a educação é um dos pilares para o progresso de um povo. Nesta linha, o instrumento celebrado entre os Estados-Parte vem a contribuir para o progresso de ambos os povos, proporcionando a formação e o aperfeiçoamento de docentes, pesquisadores e estudantes, o intercâmbio de informações e experiências e o fortalecimento da cooperação educacional.

Por fim, cumpre registrar que a proposição contempla os requisitos essenciais de **juridicidade** e respeita a **boa técnica legislativa**, estando em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Observamos, apenas, que a palavra “único”, integrante da expressão “parágrafo único”, deve ser grafada com inicial minúscula e que a expressão “decreto legislativo”, constante no § 2º da proposição, deve ser grafada com iniciais maiúsculas, haja vista tratar-se de

decreto determinado. Tais correções, todavia, por serem de pequena monta, poderão ser feitas no momento da redação final do projeto.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 430, de 2016.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 430/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Augusto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Hildo Rocha, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, José Carlos Araújo, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Rodrigo de Castro, Sandro Alex e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado **RODRIGO PACHECO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO